DELIBERAÇÃO AC00 - 3435/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03869/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1776462
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RECORRENTE	**:** EDSON PERES IBRAHIM
ADVOGADO	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – PROFESSORA – NÃO REGISTRO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RAZÕES RECURSAIS – EXCEPCIONALIDADE – SUPLÊNCIA – SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSOR – EDUCAÇÃO – SÚMULA N. 52 TCE/MS – REGISTRO – NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO – SANÇÃO MANTIDA – PROVIDO PARCIALMENTE.

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas previsto na Súmula n. 52, são legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor da educação dada à relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos, o que motiva o registro da contratação e a exclusão da multa aplicada.

Constatado que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo a esta Corte de Contas e as razões não são suficientes para justificar a infração à norma legal e regulamentar, a sanção deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Edson Peres Ibrahim**, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 10854/2016,** nos seguintes: Pelo **Registro** da contratação da servidora, Sr.ª Juliana Antonagi Caseiro, na função de Professora; **Excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS**, aplicada no item IV, “a”; **Manter a multa de 30 (trinta) UFERMS**, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Batayporã/MS,** neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Edson Peres Ibrahim, e a ***Sr.ª Juliana Antonagi Caseiro***, para exercer a função de professora.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Edson Peres Ibrahim** – Prefeito Municipal de Batayporã/MS à época.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-10854/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I.* ***NÃO REGISTRO*** *do ato de contratação de JULIANA ANTONAGI CASEIRO – PROFESSORA, contratada pela Administração Municipal de Batayporã, contrariando as regras do Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa nº 35, de 2011, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II.* ***RESCISÃO*** *do contrato, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;*
>
> *III.* ***RECOMENDAÇÃO*** *ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;*
>
> *IV.* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao Sr. EDSON PERES IBRAHIM - CPF: 257.326.841-15, ex-Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:*
>
> *a. 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;*
>
> *b. 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos referentes ao contrato celebrado, conforme exigência estabelecida na IN nº 35/2011, deste Tribunal de Contas."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1, fls. 2/23, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"**2- DOS FATOS E DAS JUSTIFICATIVAS***
>
> *Refere-se o processo à contratação por tempo determinado de caráter excepcional entre a Prefeitura Municipal e a servidora Juliana Antonagi Caseiro, para exercer o cargo de Professora em substituição a Srª Vanda Lucia Takahashi, por necessidade da Administração Pública.*
>
> *O contrato em questão foi realizado com o objetivo claro de entender a uma situação excepcional, de interesse público e temporário, considerando que a comunidade não pode ser prejudicada em razão de falta de professores na rede*

pública, ensejando a contratação, mesmo que temporária, de profissionais aptos a atuarem no cargo em questão.

Durante o ano de 2012 não haviam professores concursados para trabalharem para a Prefeitura Municipal de Baytaporã/MS, na qual foi necessária a contratação da Srª Juliana Antonagi Caseiro para ministrar aulas para as crianças da rede municipal de ensino, que estavam sem atividades educacionais e com o risco de perderem o ano letivo.

No tocante a ausência de realização de concurso público, esclarecemos que à época, a Administração Pública usando de seu poder discricionário, com supedâneo nos Princípios da Eficiência e da Supremacia do Interesse Público, em benefício à população, contratou a professora com intuito de resguardar o acesso à educação, conforme preceitua o art. 205, da Constituição Federal, vejamos: (...)

Vale ressaltar que a contratação foi por prazo determinado e em atendimento ao interesse público, cumprindo com as exigências preconizadas na Carta Magna, já que o objetivo maior foi o acesso à educação.

(...)

Diante disso, interpomos o presente recurso, com a finalidade de modificar o comando ***Decisão Singular DSG – G.JRPC – 10854/2016*** *no processo em questão, requerendo a reconsideração da referida decisão.*

Colacionamos ainda, diversas decisões proferidas por esta Corte de Contas, na qual as contratações temporárias foram registradas e não houve a aplicação de multas pela remessa intempestiva de documentos, considerando que não houve danos ao erário, em anexo."

Ato contínuo, o processo foi remetido a DFAPGP, que emitiu às fls. 28/33, sua Análise ANA – DFAPGP – 6899/2019, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o MPC ponderou que o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 15918/2019 (fls. 34/37), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o Relatório. Passo a Decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Batayporã/MS, Sr. Edson Peres

Ibrahim que, inconformado com a Decisão Singular **DSG - G.JRPC - 10854/2016** proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do representante do Ministério Público de Contas que de forma *unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.*

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo em parte o entendimento dos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Considerando a função exercida pela servidora contratada (professora), e com os argumentos apresentados pelo recorrente, entendo que assiste razão à contratação, pois a mesma restou justificada como excepcional, e ainda, cumpriu com as exigências constitucionais e legais.

Conforme o documento juntado aos autos principais (TC/03869/2012, peça n.º 17, fls. 54), restou comprovado que a servidora Sra. Juliana Antonagi Caseiro foi contratada para substituir a Sra. Vanda Lucia Takahashi, a qual assumiu como diretora de escola.

Ademais, a Lei Municipal autorizativa n.º 006/2002 prevê em seu art. 16, inciso I, a suplência por meio de substituição/convocação. Cabe mencionar também, a Súmula n.º 52, desta Corte de Contas, que assim dispõe:

> "*São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde,* ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*" (grifei)

Assim, entendo pela regularidade da presente contratação, isentando o Gestor da multa aplicada pela irregularidade da contratação inicialmente apontada.

Entretanto, no que se refere à intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, entendo que assiste razão aos órgãos de apoio, posto que o prazo limite para remessa não foi respeitado, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 35/2011.

Assim, entendo que foi razoável a multa aplicada, tendo em vista que o art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, estabelece que:

> *"**Art. 46**. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao **valor de uma UFERMS por dia de atraso**, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Desta forma, diante das razões apresentadas, entendo que restou parcialmente

sanadas as irregularidades anteriormente apontadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no art. 4º, III, "b", do RITCE/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***parcial provimento*** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Batayporã/MS à época, Sr. Edson Peres Ibrahim, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 10854/2016,** nos seguintes:

a) Pelo ***Registro*** da contratação da servidora, Sr.ª Juliana Antonagi Caseiro, na função de Professora;

b) **Excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS**, aplicada no item IV, "a";

c) **Manter a multa de 30 (trinta) UFERMS**, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos.

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB-JAC
SETAC-MSS/DSSM